



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.863 - MS (2010/0168495-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE LAZAROTTO
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão 'infrações de menor potencial ofensivo', isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

2. Na hipótese vertente, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pela prática de agressão à sua ex-companheira. Logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.863 - MS (2010/0168495-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE LAZAROTTO
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JORGE LAZAROTTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal 2010.015052-6/0000-00, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público e negou provimento ao recurso defensivo.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c Lei n. 11.340/2006. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido provido parcialmente apenas o apelo do *Parquet* para conceder ao réu a suspensão condicional da pena, entendendo ser incabível nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Sustenta a impetrante que a vedação prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha somente se aplicaria "*aos benefícios substancialmente atentatórios à proteção dada às vítimas de violência doméstica, ou seja, aqueles que atentem contra a isonomia e a proteção da família.*" (fl. 4)

Defende a aplicabilidade do instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, à espécie, uma vez que o acusado preencheria todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício pretendido. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 13 a 90, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 97 e 98) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 110 a 130), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (fls. 111 a 124).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 134 a 136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.863 - MS (2010/0168495-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ* a impetrante busca a aplicação da suspensão condicional do processo ao paciente ao argumento de que *"uma vez preenchidos os requisitos, do modo como se faz no caso em tela, mesmo os delitos processados na Justiça Comum, Especial, Eleitoral, Militar, Ambiental etc., são passíveis de suspensão condicional do processo, ainda que não tenham nenhuma relação com a sistemática dos Juizados"* (fls. 10).

Como é cediço, o art. 41 da Lei nº 11.340/06, ao dispor que *"aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995"*, proibiu a aplicação dos institutos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, inclusive da suspensão condicional do processo.

Isto porque a Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, não definiu a abrangência da expressão "infrações de menor potencial ofensivo", isto é, coube ao legislador ordinário estabelecer o alcance do referido conceito que, considerando a maior gravidade dos crimes relacionados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, decidiu tratar de forma mais severa as referidas infrações, afastando, no art. 41 da Lei nº 11.340/06, independentemente da pena prevista, a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Sobre o assunto, cabe destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

"Por isso, o art. 41 da Lei 11.340/2006 pode estipular outra exceção, agora para restringir o alcance da Lei 9099/95. Na realidade, com outras palavras, firmou o entendimento de que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são de menor potencial ofensivo, pouco importando o quantum da pena, motivo pelo qual não se submetem ao disposto na Lei 9.099/95, afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do processo, previsto no art. 89 da referida Lei do JECRIM. Embora severa, a disposição do art. 41, em comento, é constitucional. Em primeiro plano, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais" (**Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4.ed. Dão Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1185).*

Por oportuno, mister transcrever, ainda, lição da autoria de DAMÁSIO DE JESUS, da obra *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*:

*"O art. 41 da Lei acima determina que: 'Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995'. Desse modo, não se admite suspensão condicional do processo para qualquer fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena mínima cominada ao fato não seja inferior a um ano" (**Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 113).*

Assim, da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pela prática de agressão à sua ex-companheira (fls. 40), logo, por expressa vedação legal, não há como se aplicar o instituto da suspensão condicional do processo ao referido delito, consoante entendimento desta Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 89, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"1. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

"2. Ademais, a suspensão condicional do processo, no caso, resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obstada pela superveniência da sentença penal condenatória.
Precedentes do STF.*

"3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

"4. Ordem denegada".

(HC 142017/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. ORDEM DENEGADA.

"1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

"2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

"3. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).

"4. A suspensão condicional do processo é medida de caráter despenalizador criado pela Lei 9.099/1995 e vai de encontro aos escopos criados pela Lei Maria da Penha para a proteção do gênero feminino.

"5. Ordem denegada.

(HC 109.547/ES, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009).

Ante o exposto, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, **denega-se a ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0168495-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.863 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080128832

2010015052

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JORGE LAZAROTTO

ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.